EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTOR AUGUSTO ARAS

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br, vem, respeitosamente, nos termos dos arts. 5º, XXXIV, "a", 37, **§** 4º e 129 da Constituição Federal, além da Lei n. 13.869/19, formalizar

REPRESENTAÇÃO

em face do Exmo. Sr. **BRUNO DANTAS NASCIMENTO,** Ministro do Tribunal de Contas da União, com endereço profissional em SAFS Qd 4 Lote 1 Ed. Sede Sala 303, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

No dia 17 de janeiro do corrente ano, matéria publicada pelo site *O Antagonista* revelou que a auditoria do Tribunal de Contas da União desmantelou tese propagada pelos vazajatistas contra o ex-juiz Sérgio Moro e a Lava Jato.

De acordo com a reportagem, relatórios enviados ao Ministro Bruno Dantas desmontaram as acusações de *'revolving door e lawfare'* contra o ex-Ministro e provaram que a empresa Odebrecht colhe frutos de práticas corruptas.

Conforme registrado em matérias anteriores do mesmo veículo, o Ministro Bruno Dantas e o Subprocurador-Geral Lucas Furtado deixaram de observar normas internas e pareceres técnicos do Tribunal com o objetivo de explorar indevidamente o contrato firmado por Sérgio Moro com a Alvarez & Marsal, após o cumprimento regular de quarentena do serviço público.

A auditoria do Tribunal de Contas da União rechaçou a tese de que Moro e a Lava Jato teriam causado prejuízos à Odebrecht ou que o ex-juiz teria se beneficiado de informações privilegiadas, incorrendo nas mencionadas práticas de *revolving door e lawfare*.

Nesse contexto, asseverou a auditoria:

> *"A CGU/AGU, o TCU, o CADE, a Polícia Federal, a CVM, a Petrobras e a Receita Federal do Brasil, a partir de suas próprias investigações e elementos compartilhados, também se utilizando dos instrumentos legais, chegaram à conclusão de que houve o desvio de bilhões de reais por meio de fraudes em licitações públicas envolvendo as empresas cartelizadas."*

Além disso, ainda segundo a auditoria do TCU, os valores por ela calculados são muito superiores àqueles montantes aferidos pelo Ministério Público Federal até o momento, fato que amplia a própria dimensão do petrolão. Acrescentam ainda os auditores do Tribunal de Contas da União:

> *"Negar o exercício de tais competências desses órgãos, e as consequências decorrentes das investigações, seria atentar contra a própria Constituição Federal e legislação vigente".*

No que tange à atuação da Lava Jato e dos demais órgãos envolvidos na investigação, a matéria jornalística acentuou o posicionamento dos auditores do Tribunal:

> *"Não se conheceria o esquema cartelizado, não teriam sido realizadas as investigações nem teriam sido obtidos os elos para identificação dos responsáveis e para quantificação dos montantes desviados".*

> *"Caso não houvesse as investigações por aqueles órgãos, a situação financeira do Grupo Odebrecht e dos demais grupos empresariais possivelmente seria melhor que a atual, em detrimento de outras empresas idôneas e da eficiência do mercado, de uma forma geral. O cartel continuaria atuando para fraudar os procedimentos licitatórios e manipular preços, projetos inviáveis continuariam a ser construídos com dinheiro público, por preços muito acima do mercado, nenhum responsável teria sido identificado e nenhum valor teria sido ressarcido. O prejuízo continuaria sendo do erário público, das empresas estatais e dos acionistas. Certamente, essa não é a melhor alternativa."*

No que diz respeito às alegações de que a auditoria estaria acobertando os integrantes da antiga força-tarefa, responderam que não está se fazendo *"defesa cega dos atos praticados pelos integrantes da extinta força-tarefa"*, mas *"é preciso esclarecer que as informações, documentos e os valores obtidos por meio dos acordos de leniência e colaboração são frutos do trabalho que tais autoridades do Poder Público exerceram desde o início daquela Operação e que foram, sucessivamente, compartilhadas e utilizadas por outras instituições que compõem a Administração Pública".*

Nessa esteira, ressaltaram ainda:

> *"A Exma. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, homologou os 77 acordos de colaboração dos executivos do Grupo Odebrecht, os quais confirmaram as fraudes, a operação de caixa 2, o pagamento das propinas, os prejuízos ao erário e o modelo de negócio adotado pelo Grupo por 30 anos."*

Nesse sentido, o site afirma que as acusações contra Sérgio Moro e os procuradores são parte de uma estratégia de assédio judicial direcionado, pois não se tem conhecimento de nenhuma reclamação contra servidores e autoridades das demais instituições citadas, de modo que investigar e punir os responsáveis por fraudes constitui um dever e não uma opção.

Em um dos relatórios ignorados pelo Ministro Bruno Dantas, a auditoria faz críticas ao uso dos supostos diálogos hackeados, os quais não poderiam ser considerados *"meios de prova lícitos".*

Destaca-se que 10a. Vara Federal Criminal do Distrito Federal, com base em laudo da Polícia Federal, pronunciou-se no sentido da *"impossibilidade de verificação da integridade das mensagens 'hackeadas', bem como pela impossibilidade de utilização de tais diálogos para instrução de outros procedimentos sob pena de perpetuação da ilicitude da prova".*

Como se vê, além de provas ilícitas, os supostos diálogos foram elencados oportunamente fora de contexto, tal como assentado pela auditoria:

> *"Os relatórios encaminhados pelo STF trazem transcrições de supostos diálogos de forma incompleta e fora de ordem cronológica entre procuradores da OLJ em Curitiba e o ex-juiz Sergio Moro; não há como atestar a própria imparcialidade de tais relatórios tendo em vista a ausência de informações sobre a contratação do perito que os elaborou; e os relatórios podem ter sido elaborados e ordenados de forma a conter os supostos diálogos que seriam importantes ao representante legal para o qual foram dirigidos, como eventual estratégia de defesa nos processos em trâmite no STF."*

Esclarecem ainda os relatórios enviados pela auditoria do TCU que é inverídica a questão aventada de que o ex-juiz Sérgio Moro estaria *"dos dois lados do balcão"*, ajudando a quebrar a Odebrecht para depois ser contratado pela empresa responsável por sua recuperação judicial.

Nesse diapasão, o relatório traz vários outros casos de ex-agentes públicos que ocuparam altos cargos no governo e depois foram contratados pela iniciativa privada, como ocorreu com a ex-Advogada-Geral da União, Grace Mendonça.

Referida advogada, após participar de seis acordos de leniência com empresas investigadas pela Lava Jato, inclusive a Odebrecht, passou *para o outro lado do balcão*, passando a trabalhar em programas de integridade no mercado corporativo. Assim como Moro, Grace também respeitou o prazo de quarentena, *"razão pela qual há que se adotar um tratamento isonômico entre os dois ex-ministros de Estado"*.

Vale ressaltar que a auditoria sustenta que Moro não foi contratado pelo ramo de administração judicial da Alvarez & Marsal no Brasil, mas pela sede americana na área de investigações e disputas — sem qualquer relação com o caso Odebrecht.

Esclareceu a Alvarez & Marsal sobre o regime de contratação de Moro:

> *"A defesa da A&M logrou êxito em esclarecer que a contratação do consultor se deu por pessoa jurídica de seu grupo econômico que atua no ramo de investigações e disputas (a partir de solicitação do líder dessa área, domiciliado nos Estados Unidos), e não no ramo de administração judicial (no Brasil). A empresa em questão também enfatizou que o Sr. Sérgio Moro não é sócio de qualquer outra empresa que atue sob a marca desse grupo econômico, tendo sido contratado tão somente na qualidade de consultor."*

Em sede de ordem cronológica dos fatos, a auditoria concluiu nos seguintes termos:

> *"O acordo de leniência da Odebrecht foi assinado em dez/2016 (e homologado pelo STF no mês seguinte), e a contratação do sr. Sergio Moro pela A&M Disputas & Investigações se deu somente em nov/2020 (quase 4 anos depois). Antes disso, o ex-magistrado atuou ainda como Ministro da Justiça e da Segurança Pública entre jan/2019 e abr/2020, quando deixou o cargo, após desavenças com o chefe do Poder Executivo, conforme é público e notório. Admitir que o ex-magistrado tenha passado por situações de tamanho desgaste pessoal e emocional com o objetivo de auferir ganhos financeiros muito tempo após o acordo de leniência homologado (pela 5ª CCR/MPF e pelo STF também), e: (i) sem que a Odebrecht tivesse pedido recuperação judicial (o que ocorreu 3 anos depois); (ii) sem que se soubesse qual escritório seria o escolhido como administrador judicial (3 anos depois); e (iii) sem saber se haveria*

> *interesse na prestação de seus serviços de consultoria (4 anos depois); torna a versão absolutamente improvável, para não dizer impossível."*

Em síntese, a auditoria da Corte de Contas ressaltou que não há nos autos indícios de dano ao erário ou de ato irregular que envolva a gestão de recurso público no caso, não cabendo ao TCU, portanto, qualquer avaliação de conduta da Alvarez & Marsal.

Por essas razões, o Ministro Bruno Dantas deveria ter arquivado o caso sumariamente.

Preferindo, contudo, agir de modo diverso, sem qualquer fundamento, há indícios, ora submetidos a Vossa Excelência, de que possa ter cometido crime de abuso de autoridade.

Não fosse suficiente, o Ministro Bruno Dantas concedeu ainda o acesso integral a documentos das ações que questionam a relação de Sérgio Moro com a Alvarez & Marsal. O acesso a tais documentos foi concedido ao subprocurador Lucas Furtado, o qual, surpreendentemente, não é o responsável pelo caso.

Para tanto, sustentou o ora representado:

> *"Em recente manifestação nos autos, o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado enfatiza que no nosso Estado Democrático de Direito, a transparência é a regra, e o sigilo a exceção. Nesse sentido, solicita a este relator que torne públicas todas as peças do processo, especialmente aquelas relacionadas à Odebrecht S.A e à empresa Alvarez & Marsal, exceto eventuais peças que motivadamente devam ser protegidas por sigilo"*

Anteriormente, Júlio Marcelo, o procurador do caso, recorreu da decisão do Ministro Bruno Dantas, o qual rejeitou a petição em que questionava as inobservâncias protagonizadas pelo subprocurador Lucas Furtado.

Esse cenário, a nosso ver, merece a devida e regular apuração, de modo a examinar se o ora representado agiu de modo lícito ou se poderia ter incorrido no crime de abuso de autoridade.

II - DO POTENCIAL COMETIMENTO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

As funções do Estado, em princípio, são constituídas com o objetivo de ordenar a vida em sociedade por meio dos serviços públicos prestados. Entre eles, encontra-se aquele prestado pelo Tribunal de Contas da União, cuja competência vem plasmada pelo art. 71 da Constituição Federal:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Os serviços públicos prestados pela Corte de Contas são capitaneados por funcionários públicos, os quais agem em nome do Estado e que, por essa razão, devem observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para evitar o uso abusivo das prerrogativas de cargos públicos e, portanto, contrários ao interesse efetivamente público, foi editada a Lei de Abuso de Autoridade (nº 13.869/2019), a qual tipificou uma série de condutas que poderiam ser levadas a cabo por membros de diversos poderes de Estado.

Reza o art. 1º de referido diploma legal:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, **abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.**
>
> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**
>
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Grifo nosso.

A atuação do Ministro Bruno Dantas no caso em tela, de modo absolutamente destoante do esperado por um magistrado da Corte de Contas, não constitui mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ao contrário, trata-se de atuação deliberada no sentido de prejudicar a imagem e a reputação de figura pública que exerceu, no passado, função judicante e de chefia de Pasta do Poder Executivo.

Considerando-se que essa mesma figura permanece em evidência no cenário político nacional, lançando-se pré-candidato à Presidência da República, os danos ocasionados pela atuação do ora representado revestem-se de maior gravidade.

Os indivíduos que exercem ou pretendem exercer cargos eletivos, independentemente da coloração partidária ou inclinação ideológica, devem ter seus direitos de personalidade amplamente salvaguardados, salvo se houver justa causa para atos que naturalmente mitiguem essa proteção.

Não se trata, contudo, do caso sob exame, por não se vislumbrar quaisquer elementos aptos a justificar a conduta do Ministro Bruno Dantas, em notável e sensível prejuízo do ex-juiz Sergio Moro, razão pela qual merece censura e a consequente investigação deste digno *Parquet*.

Não se pode admitir que atos praticados por Ministro do Tribunal de Contas da União sejam inteiramente dissociados dos princípios da moralidade e da transparência, aos quais estão submetidos todos os agentes públicos.

Como se sabe, há tempos a doutrina pátria vem se debruçando sobre o conceito de moralidade administrativa, valor de primeiríssima ordem que permeia todo o Direito Administrativo e que tem raízes constitucionais, das quais se falará adiante.

Entre os que têm se dedicado a estudar o tema, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho leciona que “não cabe à Administração fazer o que quer, livre da tutela legal ou liberta do

controle jurisdicional, indiferente a princípios condicionantes"[1], uma vez que essas motivações não encontram sustentação no interesse público.

Observa-se, dessa maneira, uma inequívoca relação entre a moralidade e a consecução dos fins de interesse público. O conceito de moralidade administrativa ainda é vinculado, por consagrados autores como Hely Lopes Meirelles, ao conceito de "bom administrador", considerando-se que "ao ato legal deve juntar o honesto e o conveniente aos interesses gerais"[2]

A Constituição Federal não só menciona a moralidade como um dos princípios da Administração Pública no *caput* de seu art. 37, como também oferece instrumentos para reparar os prejuízos causados pela sua inobservância.

Ainda segundo um dos maiores administrativistas do país, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta."[3]

O princípio da impessoalidade, por sua vez, impede que haja tratamento diferenciado a qualquer cidadão, tanto para favorecê-lo como para prejudicá-lo.

No caso do ex-juiz Sergio Moro, torna-se cristalino o emprego de expedientes heterodoxos e dissociados do interesse público para procurar lhe impor prejuízos à imagem e à reputação.

O fato é que nenhuma autoridade pública tem, dentro do seu âmbito de atuação, a prerrogativa de abusar dos poderes que lhe tenham sido atribuídos para prejudicar ou beneficiar outrem ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

---

1 SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *O princípio constitucional da moralidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 23.
2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 79-80.
3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

Para o paradigma do *rule of law*, não importa qual autoridade seja, pois nenhuma está acima do Direito e, portanto, nenhuma autoridade pode dobrá-lo para interesses ou finalidades pessoais.

Essa é a própria essência do paradigma constitucional no qual estamos inseridos, e essa é, também, a essência da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Nesse contexto, faz-se mister que a Douta Procuradoria Geral da República investigue a conduta do representado, apta a configurar o cometimento de crime de abuso de autoridade.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a adoção das providências legais com o objetivo de apurar as potenciais infrações perpetradas pelo representado, adotando-se, posteriormente, as sanções cabíveis.

Nesses termos,

pede deferimento.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)